



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.722572/2021-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.591 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2015, 2016

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC).  
DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE ANÁLISE  
PROBATÓRIA.

A descaracterização de um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) para um contrato de mútuo não pode se basear unicamente no decurso de prazo para a sua capitalização. É necessária a análise do conjunto probatório. Comprovada a efetiva conversão do aporte em capital social por meio de alteração contratual e documento contábil, afasta-se a incidência do IOF sobre a operação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS.  
POSSIBILIDADE. ARTS. 16 DO DECRETO 70.235/72 E 38 DA LEI Nº 9.784/99.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN. AFASTAMENTO.

A imputação de responsabilidade solidária ao administrador exige a demonstração individualizada de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. A mera condição de gestor e a presunção genérica de dolo, sem a descrição de conduta específica, não são suficientes para atrair a aplicação do art. 135, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.  
RETROATIVIDADE. ART. 106, II, "C", DO CTN.

A penalidade, por ser matéria de direito, deve ser aplicada conforme a legislação vigente no momento da decisão final sobre a exigência fiscal. Sendo a lei posterior mais favorável ao contribuinte, esta retroage para beneficiá-lo, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Multa qualificada reduzida de 150% para 100% em virtude de nova legislação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) Afastar a incidência de IOF sobre os valores comprovadamente integralizados a título de AFAC na empresa HAFIL Máquinas e Equipamentos Ltda, nos termos da 13ª alteração contratual; b) Afastar a responsabilidade solidária imputada ao sócio administrador Henrique Rego Almeida Filho; c) Reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%. O Conselheiro Ramon Silva Cunha manifestou intenção de apresentar declaração de voto. O Conselheiro Ramon Silva Cunha não apresentou declaração de voto, motivo pelo qual considera-se não formulada, nos termos do art. 114, §7º do RICARF, aprovado pela Portaria/MF nº 1.364, de 21 de dezembro de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, apenas para reduzir o crédito tributário para R\$ 2.356.280,779 de IOF, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora, bem como responsabilizou solidariamente o sócio Henrique do Rego Almeida Filho, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática, bem como os fundamentos da impugnação apresentados pelo contribuinte, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 1.157 e seguintes):

Trata o processo do auto de infração que exige R\$2.438.423,07 de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, relativo à infração Falta de recolhimento do IOF sobre operações de crédito, com fatos geradores mensais de 31/01/2015 a 31/12/2016, estando a apuração demonstrada às págs. 13/19; base legal nos arts. 5º, §3º, 44, I e §§ 1º e 2º, e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 2º, I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

2. Foi responsabilizado solidariamente Henrique do Rego Almeida Filho, CPF nº 838.869.629-04, sócio administrador, com base no art. 135, III do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

3. Os fatos estão descritos no auto de infração, págs. 2/12, e no Relatório Fiscal, págs. 20/50.

4. Cientificados em 25/02/2021, págs. 1.071/1.074, o contribuinte e o responsável solidário apresentaram em 29/03/2021, a impugnação tempestiva de págs. 1.078/1.101, por meio de seu representante legal:

5. Advogam a nulidade dos autos devido a vícios materiais ao não avaliar corretamente as operações realizadas pela Impugnante e se basear em presunções equivocadas.

6. Arguem a decadência do lançamento relativos ao ano-calendário 2015, haja vista que “O termo de início da contagem do prazo decadencial do ano de 2015 foi 01/01/2016 e o termo final 01/01/2021, conforme inteligência do art. 173, inc. I, do CTN:”.

7. No mérito, argumentam que não incide IOF sobre Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC e que a Fiscalização, erroneamente, considerou que tais AFAC, porque não ocorreram as alterações contratuais de aumento de capital, seriam na realidade mútuos, e aduzem acerca das premissas fiscais:

Nas definições propostas por Marlon Tomazette, “o Código Civil de 2002 (art. 1.081) condiciona o aumento do capital social à integralização [...], isto é, só pode ser aumentado o capital social após a integralização total do capital inicialmente subscrito.” É dizer que, no regime jurídico aplicável às sociedades limitadas, a integralização é o meio adequado de modificação do capital consolidado no Contrato Social.

No caso do aporte para futuro aumento de capital, por derivação lógica, este não integrará imediatamente o capital social da sociedade, mas em momento posterior. A medida é possível graças ao arcabouço legislativo da disciplina civil e

empresarial, que deixou de contemplar prazo limite para a subscrição após a realização do aporte, o que será visto adiante.

Sua natureza é essencialmente distinta do contrato de mútuo, espécie típica de contrato de empréstimo mediante o qual o mutuante transmite a propriedade de coisa móvel fungível ao mutuário, que assume a obrigação de restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, do Código Civil). Veja-se que, ao contrário da relação jurídica que dá origem ao mútuo, o AFAC corresponde a uma importância entregue à sociedade vinculada a um futuro aumento de capital.

Trata-se do entendimento aplicado pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF) em casos similares, senão veja-se:

(...)

No âmbito do Judiciário, por sua vez, para além da distinção entre ambas as modalidades, observa-se a dispensa de contrato escrito de AFAC para o seu reconhecimento, bastando a contabilização como tal para posterior utilização no aumento de capital social. Em outras palavras, é impossível proceder à conversão de AFAC em contrato de mútuo por mera presunção acerca da finalidade ou do decurso do tempo das operações realizadas.

8. Argumentam que os registros contábeis indicam as transações em 2015 e 2016 a título de AFAC e que a ausência de integralização até o presente momento não é hábil, por si só, a desconstituir a veracidade desses registros, conforme art. 967 do Decreto nº 9.580, de 2018, e o art. 419 do CPC. Que na jurisprudência do CARF, a caracterização da AFAC como mútuo advém de ter sido extrapolado o prazo de 120 dias para conversão do aporte em participação societária, embora a legislação não o obrigue; além de que, houve no período autuado uma conversão em AFAC de R\$15.122.922,00, em 14/06/2015.

9. E sobre o Parecer Normativo CST nº 17, de 1984 argumentam ser inaplicável o prazo de 120 dias para a conversão do AFAC, contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos, conforme interpretou o CARF, a Instrução Normativa SRF nº 127, de 1988, que tratou da aplicação de correção monetária, definiu que, via de regra, os AFAC não configuram operação de mútuo sujeita ao Decreto-lei nº 2.065, de 1983, revogando tacitamente o Parecer; e a referida IN SRF foi revogada pela IN SRF nº 79, de 2000; destacam que as AFAC foram deliberadas em Assembleias Gerais e não possuem prazo para serem convertidas em capital social, e não podem ser simplesmente descaracterizadas a fim de considera-las mútuos sujeitos à incidência do IOF.

10. A título de argumentação, pois consideram o lançamento improcedente, apontam erros cálculos fiscais, pois à luz do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, a alíquota de IOF de 0,0041% ao dia, está limitada ao prazo de 365 dias de custódia, o que perfaz o limite de 1,5% e apresentam os cálculo à pág. 1.095, em contraposição aos percentuais apurados pela fiscalização à pág. 1.094 – assim a

exigência de R\$2.185.856,29, se reduz a R\$763.517,63, demonstrados à pág. 1.096; e a alíquota de 0,38% incide no momento da contratação do crédito, independentemente do prazo da operação, sendo que o Autuante aplicou sobre todas transferências realizadas, independentemente de haver acréscimos ou deduções, e não atentou para o fato de R\$15.122.922,00 terem sido convertidos em aumento de capital em 08/2015, e apontam os cálculos que reputam corretos às págs. 1.092 e 1.093.

11. Discordam da aplicação da multa qualificada, dada a ausência de prejuízo ao erário e efeito confiscatório do percentual de 150%; que o art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996 deve ser analisado com o art. 71, I da Lei nº 4.502, de 1964, que foi aplicado pelo Autuante, e que condiciona a aplicação ao intuito doloso, mas que não houve critérios objetivos para identificar tal conduta do contribuinte, dado que a autuação resultou de presunção equivocada de que as AFACs seriam na verdade operações de mútuo; e pleiteia que a multa se reduza aos 75%, haja vista a falta de comprovação de evidente intuito de fraude; também o STF já reconheceu a ilegalidade de multa que ultrapasse os 100% do valor do tributo, com repercussão geral; e que , haja vista não ter sido demonstrado o dolo objetivamente, cabe a aplicação do art. 112 do CTN; e que o percentual de 150% aplicado possui efeito confiscatório, vedado pela CF de 1988, art. 150, IV.

12. Apontam ilegitimidade e impossibilidade da responsabilização solidária do sócio administrador, sr. Henrique do Rego Almeida Filho, haja vista que em momento algum foi aberto procedimento a fim de investigar o suposto desvio de finalidade que teria praticado, sendo que não foram apontados os quatro requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da empresa:

Portanto, o ato ilícito que determinará a responsabilização solidária baseia-se em quatro requisitos sólidos principais:

E que:

Como exposto acima, o art. 135 do CTN prevê que os sócios responderão solidariamente pelas dívidas tributárias quando for comprovada a utilização indevida da sociedade (em respeito aos requisitos acima descritos). Portanto, para a responsabilização solidária do sócio administrador, FAZ-SE NECESSÁRIA A PRESENÇA DE DOLO, FRAUDE E ATO ILÍCITO DO SÓCIO OU DO ADMINISTRADOR, O QUE NÃO OCORRE NO CASO CONCRETO.

Nesse sentido, a Súmula 430 do E. STJ é clara ao determina que “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”

Ao julgar a Impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou parcialmente procedente, mantendo o crédito tributário lançado, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2015, 2016 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2015, 2016 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2015, 2016 NÃO INCIDE IOF SOBRE AFACS Não incide IOF sobre Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFACs, desde que comprovados como tal.

MÚTUO ENTRE CONTROLADORA E CONTROLADAS.

Caracterizam mútuos, valores cujos saldos oscilaram, tendo sido registrados valores a débito e a crédito entre empresa controladora e respectivas controladas, contabilizados como AFACs em 2015 e 2016, em relação aos quais, apesar de intimada desde 17/08/2020 até 25/02/2021 (período da fiscalização) a comprovar documentalmente a formalização de tais recursos como tal, bem como sua correspondente conversão em capital social, deixaram de ser formalizados ou convertidos em Capital Social. CÁLCULO DO IOF CORRETO.

A apuração do IOF está detalhada para cada mês e por empresa tomadora de cada mútuo, tendo sido o IOF de 0,0041% ao dia calculado sobre o somatório dos saldos devedores diários em cada mês, e o IOF à alíquota de 0,38%, sobre os acréscimos de crédito em cada mês, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007; a soma dessas parcelas resultou no IOF devido em cada mês pela Autuada.

PERCENTUAL. IOF. LIMITE No que tange à alíquota de IOF de 0,0041% ao dia, estar limitada ao prazo de 365 dias, ou 1,5%, este limite foi especificamente definido no art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, para outro tipo de situação, que é para o IOF cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários.

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. CONTABILIZAÇÃO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

Sobre a reclamação de que o Autuante não atentou para o fato de parte dos recursos ter sido convertida em aumento de capital durante o período autuado, não houve comprovação documental dessa alegação, tendo sido apenas apresentada, na impugnação, reprodução do lançamento contábil com este histórico, assim como constar da Escrituração Contábil Fiscal - ECF da controlada, porém sem suporte documental, ou seja, a contabilidade faz prova das alegações do contribuinte, desde que apresentados os documentos que suportam os registros.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA Evidenciado o elemento subjetivo da prática dolosa dirigida à sonegação tributária prevista no art. 71, inciso I da Lei 4.502, de 1964, correta a imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

Art. 112 do CTN.

No que tange à petição de que se aplique o disposto no art. 112, do CTN, considerando-se que o entendimento deste voto é de que inexistem dúvidas quanto à prática de infração tributária e à penalidade aplicável ao caso, não há que se falar em interpretação mais favorável.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III DO CTN.

Concluindo-se pela procedência da aplicação de multa qualificada, pois a empresa infringiu o art. 71, I da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, é decorrência lógica a responsabilização solidária, com fulcro no art. 135, III do CTN, do sócio administrador, responsável pelas decisões tomadas e pela contabilização como AFACs de mútuos entre a Autuada e as respectivas controladas, toidas sob sua administração, incorrendo na prática intencional (dolosa) de sonegação.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

- A autuação teria sido baseada na presunção de que as operações financeiras contabilizadas durante os anos de 2015 e 2016 como AFAC seriam mútuos e, portanto, fato geradores de IOF, mas que teria sido esclarecido que os aportes para futuro aumentos de capital eram deliberados pelos sócios em reuniões, porém, não eram submetidos à formalização de atos societários; - A empresa desenvolvia diversos empreendimentos, contando com o engajamento dos sócios em diferentes graus. Dada esta particularidade e, devido a fatores como fluxo/necessidade de caixa, relações com instituições financeiras, as participações dos sócios investidores e a representação de suas cotas de capital eram frequentemente ajustadas. Todavia, sem a formalização de acordos.

- Os AFACs foram devidamente deliberados em Assembleias Gerais e que não possuem prazo para serem convertidos em capital social, mas foi juntada uma alteração do contrato social datada de 2015;

- Na eventualidade de ser afastada a incidência do IOF, teria ocorrido erro no cálculo realizado pelo Auditor Fiscal, e que aplicando a limitação de 1,5% prevista no §1º do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 haveria uma redução do valor para a alíquota de 0,0041% que passa de R\$ 2.185.856,29 para R\$ 763.517,63;

- Impossibilidade de aplicação de multa qualificada de 150%, eis que os fatos geradores teriam decorrido de uma presunção equivocada de que os AFACs feitos pela empresa seriam mútuos, requerendo a limitação ao percentual de 75%, sob pena de confisco;

- Não há responsabilidade solidária do sócio administrador porque não foi comprovado dolo, fraude ou ato ilícito;

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo, passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso se insurge contra auto de infração lavrado em desfavor dos Recorrentes para cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários – IOF.

Conforme consta do il. relatório fiscal, a empresa não teria comprovado que os recursos emprestados por meio de diversos AFAC's se destinavam exclusivamente para o aumento de capital social e de que essa integralização teria ocorrido até a primeira Assembleia Geral Extraordinária ou alteração do contrato social após ingresso dos recursos na sociedade tomadora, razão pela qual, entendeu-se que as AFAC's escrituradas nos anos-calendário de 2015 e 2016 se tratam, na realidade, de operações de mútuo e que, portanto, cabe o lançamento de IOF.

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a aplicação de IOF em operações de AFAC's.

O Adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) é um instrumento pelo qual um sócio ou acionista aporta recursos (dinheiro ou bens) para uma empresa com o objetivo de que esses valores sejam, futuramente, incorporados ao capital social da sociedade.

A distinção entre um AFAC e um contrato de mútuo é crucial para verificar a incidência do IOF, eis que o mútuo é uma operação de crédito que caracteriza o fato gerador do IOF, já o AFAC, quando devidamente comprovado, não implica incidência do referido imposto.

Nesse sentido, esse Conselho Administrativo vem entendendo que o mero descumprimento do prazo de 120 dias para a capitalização do AFAC, conforme previsto no Parecer Normativo CST nº 17/1984 não é, por si só, motivo suficiente para a descaracterização do AFAC, não caracterizando operação de mútuo para fins de tributação pelo IOF.

A análise deve se pautar na efetiva comprovação da intenção e da destinação dos recursos, o que pode ser feito por meio de registros contábeis, atas de assembleia, alterações contratuais registradas na Junta Comercial, entre outros documentos idôneos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Período de apuração: 31/01/2019 a 31/12/2020 OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Assim, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

DEVIDAMENTE COMPROVADO O ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IOF.

Devidamente demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente não caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo. Afastada a incidência do IOF.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS. MATRIZ E FILIAL. AFASTADA INCIDÊNCIA DO IOF.

Matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, possuindo o mesmo CNPJ base, ainda que com números de ordem distintos. A filial não detém personalidade jurídica própria, tampouco autonomia patrimonial em relação à matriz. Qualquer movimentação de recursos entre matriz e filial configura mera transferência interna, não havendo que se falar em operação financeira entre partes distintas. Afastada incidência do IOF.

IOF. BASE DE CÁLCULO A base de cálculo do IOF na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação.

(Processo nº 11274.720297/2023-24, Acórdão 3201-012.513 – 3ª Seção/ 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Sessão de 19 de Agosto de 2025, Relatora: Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi).

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2010 ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS PARA CAPITALIZAÇÃO. PN CST 17/84.

O prazo de 120, previsto no subitem 7.1.1 do Parecer Normativo CST 17/1984 não tem amparo legal. Assim, o mero descumprimento deste prazo não é causa suficiente para descaracterizar a efetiva capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC). Deverá haver comprovação da existência de aumento do capital social, através de registros contábeis, alterações societárias, atos na junta comercial.

(Processo nº 10972.720022/2015-41, Acórdão nº 10972.720022/2015-41, Acórdão 3002-003.778 – 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária, Sessão de 28 de agosto de 2025, Relatora: Gisela Pimenta Gadelha Dantas).

Pois bem, como já dito alhures, no caso em exame, restou entendido que os recursos emprestados por meio de diversos AFAC no ano de 2015 e 2016 se tratavam, na realidade, de operações de mútuo sem prazo definido, razão pela qual, restou entendido que há incidência de IOF no caso em questão.

Com a devida vênia ao entendimento da DRJ, verifico que assiste parcial razão à Recorrente. Embora para a maioria das operações não tenha sido trazida prova robusta da capitalização, a situação da empresa HAFIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. é distinta.

Balancete do ano-calendário de 2015 juntado no Relatório Fiscal:

Figura 1: AFAC 2015

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
5	10204010003	AFAC - Hafi Maquinas e Equip.	A	15.122.922,85	D	3.732.902,61	15.260.779,68	3.595.045,58	D
5	10204010004	AFAC - Bonjour	A	13.115.190,45	D	9.851.150,05	130.000,00	22.836.340,50	D
5	10204010005	AFAC - Linha Verde	A	12.476.909,29	D	11.548.255,36	0,00	24.025.164,67	D
5	10204010006	AFAC - Barigui Royale	A	5.978.313,83	D	3.981.861,00	0,00	9.960.174,83	D
5	10204010008	AFAC - SPE017 - Jardim Botânico	A	2.216.889,50	D	2.883.027,49	0,00	5.099.896,99	D
5	10204010010	AFAC - SPE019	A	837.091,40	D	958.979,00	0,00	1.796.070,40	D
5	10204010009	AFAC - Hafi Vendas	A	218.332,80	D	384.984,45	0,00	603.317,25	D
5	10204010011	AFAC - SPE020	A	292.956,58	D	47.920,00	0,00	340.876,58	D
5	10204010007	AFAC - SPE013 - Ponta Grossa	A	142.529,52	D	93.920,00	0,00	236.449,52	D
5	10204010015	AFAC - HAF - SPE014 - GUARAPUJAVA EMPREEND ...	A	11.859,60	D	65.118,00	990,00	75.987,60	D
5	10204010014	AFAC - SPE015 - Jurema	A	64.936,27	D	15.240,00	0,00	75.176,27	D
5	10204010052	AFAC - SPE025	A	0,00		1.249,00	466,20	782,80	D
5	10204010012	AFAC - SPE021	A	1.152,03	D	594,00	0,00	1.746,03	D
5	10204010013	AFAC - SPE022	A	1.104,43	D	770,00	0,00	1.874,43	D
5	10204010051	AFAC - SPE024	A	0,00		1.088,00	316,20	771,80	D
5	10204010050	AFAC - SPE023	A	0,00		1.020,00	316,20	703,80	D

**13ª Alteração do Contrato Social da Hafil Máquinas e Equipamentos Ltda (fl. 1213):****HAFIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

CNPJ 03.139.506/0001-74  
NIRE 41204101828

**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.442.208/0001-84, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1280, Bairro Mossunguê, CEP 81.200-100, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41204937497, em 17/12/2002, representada neste ato por seu administrador **HENRIQUE DO REGO ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 838.869.829-04, portador do RG nº 3.239.294-6 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Luiza Mazetto Baggio, nº 120, apartamento 401, 4º andar, Bairro Ecoville, CEP 81.200-600, no Município de Curitiba, Estado do Paraná; e

**HENRIQUE DO REGO ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 838.869.829-04, portador do RG nº 3.239.294-6 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Luiza Mazetto Baggio, nº 120, apartamento 401, 4º andar, Bairro Ecoville, CEP 81.200-600, no Município de Curitiba, Estado do Paraná;

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **HAFIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.139.506/0001-74, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 501, Bairro Cidade Industrial, CEP 81.290-000, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41204101828, em 04/05/1999, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar o Contrato Social nos termos que seguem:

**PRIMEIRO:** Os sócios deliberam, por unanimidade, aumentar o capital social da Sociedade, que era de R\$ 17.607.685,00 (dezessete milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) e passará a ser de R\$ 32.730.607,00 (trinta e dois milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e sete reais), ou seja, um aumento no valor de R\$ 15.122.922,00 (quinze milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais), integralizado neste ato mediante a conversão de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) de mesmo valor, realizados pela sócia **VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Assim, entendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a efetiva integralização do aporte de R\$ 15.122.922,00 (quinze milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais), por meio da juntada da 13ª Alteração do Contrato Social da Hafil Máquinas e Equipamentos Ltda. (fl. 1213), que formaliza o aumento de capital com os recursos previamente aportados pela sócia VARUNA EMPREENDIMENTOS, conforme refletido no balancete do ano-calendário de 2015. Dessa forma, diante dos referidos documentos, que comprovam a efetiva integralização do capital social, não se justifica a descaracterização do AFAC.

Saliento que a 13ª Alteração do Contrato Social da Hafil Máquinas e Equipamentos Ltda. somente foi juntada pelos Recorrentes em sede de recurso voluntário, no entanto, em consonância com o entendimento desse Tribunal, entendo que tal prova deve ser admitida, em respeito ao princípio da verdade material, formalidade moderada e efetividade que deve reger o processo administrativo fiscal, e em conformidade com o que prevê o art. 16 do Decreto 70.235/72 e art. 38 da Lei 9.784/99.

Dessa forma, comprovada a efetiva integralização do capital, excluo dos lançamentos os valores relativos ao AFAC vinculado à empresa HAFIL no ano-calendário de 2015. Para as demais operações, por ausência de prova em sentido contrário, mantenho a caracterização como mútuo e a consequente exigência do IOF.

### **Do erro de cálculo na autuação fiscal.**

No que tange à metodologia de cálculo do IOF, a Recorrente alega que a alíquota diária de 0,0041% estaria limitada a 1,5% ao ano. A decisão da DRJ refutou tal argumento de forma específica, demonstrando que o limite previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 não se aplica a operações cuja base de cálculo é apurada pelo somatório dos saldos devedores diários.

Por concordar integralmente com a análise empreendida pela instância a quo, adoto seus fundamentos como razões de decidir neste ponto, com fulcro no art. 114, §12º, do Regimento Interno do CARF (RICARF):

58. Apontam erros nos cálculos fiscais, pois alíquota de IOF de 0,0041% ao dia, está limitada ao prazo de 365 dias de custódia, o que perfaz o limite de 1,5%; e a alíquota de 0,38% incide no momento da contratação do crédito, independentemente do prazo da operação, sendo que o Autuante teria aplicado sobre todas transferências realizadas, independentemente de haver acréscimos ou deduções, e não atentou para o fato de R\$15.122.922,00 terem sido convertidos em aumento de capital em 08/2015.

59. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

V - nos excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido:

a) quando não ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o valor dos excessos computados no somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I, o inciso III, e a alínea "a" do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

60. A apuração do IOF está detalhada para cada mês e por empresa tomadora de cada mútuo, no Anexo I, às páginas 13/19, e reproduzida no Relatório Fiscal:

h. 1ª coluna de cada tomador: o Autuante calculou o somatório dos saldos devedores diários em cada mês; i. 2ª coluna de cada tomador – registrou o total de acréscimos em cada mês; j. Na Tabela 14: Cálculo do IOF a lançar em 2015: i. calculou o IOF à alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos devedores diários de cada mês; ii. calculou o IOF à alíquota de 0,38% sobre os acréscimos de cada mês; iii. a soma dessas parcelas resultou no IOF a lançar nos meses de 2015; k. Analogamente na Tabela 23: Cálculo do IOF a lançar em 2016.

61. Detalhou-se a seguir o cálculo para o mês de 01/2015 (...)62. No que tange à alíquota de IOF de 0,0041% ao dia, estar limitada ao prazo de 365 dias este limite foi especificamente delimitado no art. 7º citado, para outro tipo de situação:

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

63. No que se refere a alíquota de 0,38%, foi aplicada consoante determina o §15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007; o Autuante a aplicou apenas sobre os acréscimos em cada mês (e não sobre transferências realizadas, independentemente de haver acréscimos ou deduções, como alegou a Litigante), ou seja, sobre os novos créditos ou novas operações de crédito:

53. § 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

Contudo, em decorrência da exclusão do AFAC destinado à empresa HAFIL, o crédito tributário deverá ser recalculado pela autoridade fiscal de origem para expurgar os valores correspondentes a essa operação.

### **Responsabilidade do sócio administrador – Henrique Rego Almeida Filho.**

Quanto a responsabilidade solidária, a decisão da DRJ manteve o reconhecimento da responsabilidade do sócio administrador.

No entanto, quanto a esse ponto, entendo que a imputação de responsabilidade solidária ao administrador exige a individualização das condutas com relação aos fatos geradores dos quais se origina o crédito tributário cuja responsabilidade se imputa.

Nesse sentido, embora o sócio apontado pela fiscalização possua poderes de direção, não é esta condição, por si só, suficiente à conclusão de que todas as condutas imputadas decorram da sua determinação.

A imputação de responsabilidade a terceiros, nos termos do art. 135, III, do CTN, possui caráter subjetivo e exige a comprovação de que o administrador agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No presente caso, o relatório fiscal atribui a responsabilidade ao Sr. Henrique do Rego Almeida Filho de forma genérica, fundamentando-a apenas em sua posição de administrador, sem individualizar condutas específicas que demonstrem dolo ou fraude na gestão:

Este sócio como administrador praticou atos com infração à lei, no que se refere aos tributos propriamente ditos apurados no IOF e por isso, em tese, deve ser responsabilizado por suas condutas proporcionalmente ao tempo que era administrador.

Não declarar ou recolher ao fisco o IOF devido referente a empréstimos descaracterizados de supostos AFAC's por diversos meses durante o ano de 2015 e 2016, caracteriza sonegação fiscal e evidencia a intenção dolosa de enganar o fisco, prejudicando os cofres públicos e ferindo a livre concorrência de mercado.

Portanto, Henrique do Rego Almeida Filho, na qualidade de administrador da empresa também é responsável pelos tributos lançados, pois são decorrentes diretamente dessa conduta dolosa.

Como administrador da empresa, ele teria poderes para praticar atos legais e leais, porém, ao optar em adotar tais condutas acima descritas, cabe a ele a responsabilidade solidária com os débitos de IOF gerados para a empresa.

O próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em razão das disposições da legislação de regência e diante das evidências expostas nesse relatório, finalizamos o procedimento no que diz respeito à identificação dos sócios administrador Henrique do Rego Almeida Filho, CPF 838.869.829-04, como responsável tributário solidário em relação aos valores lançados para o IOF que compreende o período de apuração de 01/2015 a 12/2016, com fundamento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Conforme se denota do il. relatório fiscal, não há apontamento concreto e individualizado dos atos que teriam sido praticados pelo sócio, que justifique a responsabilidade solidária no caso em questão.

Sobre o tema, convém destacar o entendimento contido no Parecer PGFN/CRJ/CAT 55/2009, que aprecia a aplicabilidade do artigo 135 do CTN, nos seguintes termos:

Trata-se de consulta formulada a este Procurador pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da natureza da responsabilidade tributária dos administradores – sócios ou não – das sociedades limitadas e das sociedades anônimas, derivada da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. O propósito da consulta formulada é, firmando a natureza da responsabilidade derivada da aplicação do art. 135, III, do CTN, fixar, com segurança, as consequências administrativas e processuais do reconhecimento dessa natureza.

As considerações referentes às sociedades limitadas e sociedades anônimas são plenamente aplicáveis aos administradores da instituição atuada e, dentre as conclusões apresentadas ao final do referido parecer, cumpre destacar:

106. Em resumo, alinhamos aqui os fundamentos e as conclusões do presente Parecer:

a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio; b) A responsabilidade do administrador, por força do art. 135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito;

(...).

j) A jurisprudência do STJ aponta para a responsabilidade solidária, inclusive em precedentes desfavoráveis à Fazenda Nacional, em que se afirma que o “sócio” só pode ser responsabilizado solidariamente se detiver poderes de gerência e se tiver praticado ato ilícito no exercício dessa gerência, na forma do art. 135, III, do CTN; (...).

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desse Tribunal Administrativo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, sendo analisados os argumentos e provas juntadas na impugnação, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram à decisão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I Quando o Contribuinte não inova nas suas

razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

PAGAMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS. CARACTERIZAÇÃO. REGRAS DE DIREITO MERCANTIL E SOCIETÁRIO.

A regular apuração de lucro e dividendos bem como sua distribuição aos sócios pela pessoa jurídica de acordo com as regras de direito mercantil e societário são condições essenciais à caracterização de pagamentos efetuados a esse título.

BIS IN IDEM.

É preciso configurar a cobrança de um mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO.

A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária.

(Nº do Processo 15586.720370/2016-76, Nº do Acórdão 2101-003.335, Data da Sessão: 11/09/2025, Relator: Cleber Ferreira Nunes Leite).

Assim, ante a ausência de demonstração de conduta individualizada que tenha relação específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário, entendo pelo afastamento da responsabilidade solidária atribuída ao sócio administrador, Henrique do Rego Almeida Filho.

#### **Da multa qualificada.**

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, ressalto que a lei goza de constitucionalidade, não cabendo a esta julgadora negar vigência a lei sobre fundamentos dessa natureza, em razão do óbice da Súmula nº 2 do CARF:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No entanto, no que tange ao percentual aplicado, a Lei nº 14.689/2023 promoveu alteração na legislação tributária, reduzindo o patamar da multa qualificada.

Tratando-se de norma sancionatória mais benéfica, sua aplicação retroage para alcançar fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, por força do art. 106, II, "c", do CTN.

Assim, entendo que a multa qualificada deve ser mantida, porém, reduzida de 150% para 100% em observância à lei mais benéfica.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

- a) Afastar a incidência de IOF sobre os valores comprovadamente integralizados a título de AFAC na empresa HAFIL Máquinas e Equipamentos Ltda. no ano-calendário de 2015;
- b) Afastar a responsabilidade solidária imputada ao sócio administrador;
- c) Reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%;
- d) Manter a exigência fiscal para as demais operações não comprovadas como AFAC.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**